

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

EMENDA Nº , de 2026.

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e, conseqüentemente, altere-se o inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 278/2026, nos seguintes termos:

“Art. 11. Fica suspenso o IPI incidente na aquisição de bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4º do art. 4º desta Lei sem similar nacional, ou que sejam industrializados na forma das Leis nºs 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007 de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando efetuada diretamente pelo beneficiário do REPES para a incorporação ao seu ativo imobilizado ou para aplicação em bens que integrem ou que venham a integrar seu ativo imobilizado, em caso de componentes e dispositivos eletrônicos montados.

.....”

“Art. 5º



I – em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11 e no art. 11-C da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, estabelece mecanismos tributário-fiscais destinados a incentivar a aquisição de bens que integrem o ativo permanente das empresas habilitadas, assim consideradas aquelas que exerçam, preponderantemente, atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O Projeto de Lei nº 278/2026, ao instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), propõe diferenciar os dois regimes e explicita, na nova redação conferida ao caput do art. 2º da Lei nº 11.196/05, que serviços de datacenter não são elegíveis ao REPES.

Embora se reconheça a necessidade de delimitação normativa, é inegável a profunda conexão entre datacenters e o ecossistema de tecnologia da informação, especialmente considerando sua relevância estratégica para o desenvolvimento tecnológico nacional e para a produção de bens, processos e serviços de alto valor agregado, inclusive no âmbito das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Há anos o Governo Federal estimula, com êxito, atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e a manufatura de TICs em todas as regiões do país, inclusive na Zona Franca de Manaus, por meio da Lei de Informática (Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91) e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), atualmente integrado à Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil (NIB).

Nesse contexto, a concessão de estímulos à aquisição de bens importados, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no art. 11 da Lei nº 11.196/05, aplicável apenas a bens sem similar nacional, revela-se incoerente quando não se assegura tratamento equivalente aos bens produzidos no País sob a égide da Lei de Informática e do PADIS.

Assim, entende-se que o mesmo tratamento tributário conferido aos bens de TICs sem similar nacional deva ser estendido aos bens fabricados no Brasil em conformidade com os Processos Produtivos Básicos (PPBs) aplicáveis, nos termos da Lei de Informática e do PADIS. Trata-se de medida alinhada à política industrial vigente, que fortalece o adensamento tecnológico e produtivo local e consolida uma cadeia de manufatura de elevada



verticalização, capaz de produzir desde semicondutores de alta tecnologia até servidores de alto desempenho.

Por fim, em observância ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, é necessária a adequação do art. 5º do Projeto de Lei nº 278/2026, para que os efeitos da presente emenda passem a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Vitor Lippi

